

## LEI Nº 1.992, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

***Modifica as alíquotas da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, constantes do Anexo da Lei nº 1.907, de 30 de dezembro de 2002, modificada pela Lei nº 1.926, de 23 de maio de 2003, e dá outras providências.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno e artigo 48, §7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Anexo da Lei nº 1.926, de 23 de maio de 2003, passa a vigorar com as alíquotas de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, de seguinte forma:

| <b>TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP</b> |               |
|--|---------------|
| Consumo até 50 KW h/mensal   | Isento da CIP |
| Classificação  |               |
| Residencial  | R\$ 4,50      |
| Comercial  | R\$ 12,00     |
| Industrial   | R\$ 28,00     |

**Art. 2º.** O artigo 4º, da Lei nº 1.907, de 30 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º.** O valor da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, atendendo o princípio da anterioridade - artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.”

**Art. 3º.** O artigo 5º da Lei nº 1.907, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. A CIP será devida, lançada e cobrada mensalmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária, obedecendo a classificação constante no anexo da presente Lei.*

**Parágrafo único. REVOGADO”**

**Art. 4º.** Acrescenta-se ao artigo 6º da Lei nº 1.907, de 30 de dezembro de 2002, o parágrafo 3º, bem como modifica a redação dos Parágrafos 1º e 2º, conforme redação abaixo:

*“Art. 6º. ....*

*§1. O custeio de serviço previsto no caput deste artigo compreende as despesas com o consumo de energia pelos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.*

*§2º. O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.*

*§3º. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Paraisópolis, programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.”*

**Art. 5º.** O artigo 1º da Lei nº 1.907, de 30 de dezembro de 2002, passa a ter os Parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

*“Art. 1º. ....*

*§1. O Serviço prestado no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros públicos.*

*§2º. Para o cumprimento da presente lei, vias e logradouros públicos é qualquer espaço livre, inalienável, reconhecido pela municipalidade, destinado ao uso comum do Povo, ao trânsito de veículos, tais como ruas, avenidas, praças, bosques, jardins, calçadas e áreas de recreação.”*

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e se declara.

Câmara Municipal de Paraisópolis, 31 de agosto de 2005.

**CELSO KAZUO WATANABE**  
**Presidente da Câmara Municipal de Paraisópolis**

*Certifico que a Lei nº 1.992, de  
31/08/2005 foi publicada na data de  
31/08/2005.*

*Elaine Silveira Lima  
Assistente de Secretaria*